



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 003/2024PE-PMG

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, SOB DEMANDA, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO, CONTEMPLANDO TODOS OS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À PLENA EXECUÇÃO DA 3ª FEIRA DE NEGÓCIOS DE GUANAMBI-BA.

EMENTA. Organização de Eventos. Impugnação. Pugna pela retirada de exigências na qualificação técnica. Impugnação tempestiva e não provida. Desvirtuação de objeto. Exigências definidas em norma infraconstitucional.

DO RELATÓRIO

A Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ sob nº: 01.906.450/0001-00, endereçou impugnação ao Município de Guanambi, que, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que independente da impugnação ser conhecida ou não, as cláusulas editalícias deverão ser revisadas sobre pena de violação do princípio da autotutela.
- II. Manifesta que as alíneas i, j, m, e n do subitem 13.5.2, referente a qualificação técnica são questionáveis, pois, a atividade do certame é de **locação de estruturas e equipamentos para eventos**.
- III. Aduziu que somente quando o objeto do certame se destinar a recrutamento, desenvolvimento e supervisão de recursos humanos deve se exigir o registro do Conselho Regional de Administração – CRA.
- IV. Questionou que a interpretação do art. 67 da Lei 14.133/2021 deve ser restritiva, não havendo espaço para as exigências constantes nas alíneas k) e l), referentes ao licenciamento ambiental e autorização para descarte de efluentes.
- V. Fez alegação de diversos posicionamentos do TCU no que se refere a exigências descabidas em instrumentos convocatórios.
- VI. Requer o recebimento tempestivo da impugnação e solicita a exclusão das alíneas i, j, m, n, k e l referentes ao subitem 13.5.2 do instrumento convocatório.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação da impugnação, é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96



DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que a presente impugnação foi tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14133/2021 e art. 25 do Decreto Municipal nº 1817/2024, considerando o envio em até 3 (três) dias úteis antes da data do certame.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto na senda do relatório, a empresa suscitou efetivamente os questionamentos em sede de impugnação na pretensão de revisar as cláusulas editalícias no que se refere a exigência de profissional e sua regularidade perante o Conselho Regional de Administração, bem como o licenciamento ambiental e comprovação de descarte correto dos resíduos relativos ao item de banheiro químico.

De maneira cristalizada, o objeto do presente certame é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, SOB DEMANDA, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO**, CONTEMPLANDO TODOS OS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À PLENA EXECUÇÃO DA 3ª FEIRA DE NEGÓCIOS DE GUANAMBI-BA.

Todavia, a empresa em sede de impugnação **resolveu** por bem classificar o presente objeto como “LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS”.

Em suma, houve a desvirtuação da natureza do objeto de organização de eventos para locação de estruturas e equipamentos para que, a impugnante, criasse uma situação em que pudesse suscitar que as exigências editalícias estão em descompasso com a legalidade, figurando eventual excesso.

Na esteira da própria Lei de Licitações, (14.133/2021), é estabelecido em seu art. 67:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3o do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;” (grifos nossos)

Nestes termos, fica inconteste de que na qualificação técnico-profissional a administração pública agiu com base normativa robusta, pois a legislação específica autoriza que o instrumento convocatório configure para tanto os elementos indicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96



Calha pontuar que a atividade de organização de eventos está descrita no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas como: CNAE - 8230-0/01. **Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas**, circunstância que, ao observarmos a Lei nº 4.769/65 em seu art. 2º, preleciona:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, **planejamento, implantação**, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, **organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifo nosso)

Escopo que, nos termos descritos no objeto, enquadra-se em plenitude com profissão exercida sob o amparo de profissional da administração devidamente registrado.

Na mesma esteira, no que diz respeito as exigências anotadas sob o crivo do instrumento convocatório referente ao item de banheiros químicos, em lucidez e amparo normativo, seja na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) em seu art. 54, inciso V, ou nas próprias normas do Ministério do Trabalho, na forma da NR 24 e 18, mas no entendimento de que ao se contratar com a Administração Pública o contexto de responsabilidade deve ser amplo e de indiscutível segurança jurídica, como vemos nos termos da decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Espírito Santo:

Processo: 04399/2020-1 - Decisão 01403/2020-2 - 2ª Câmara – TCE/ES, 2020. 3.6 - do profissional necessário para a locação de banheiro químico e das licenças necessárias.

Se insurge o representante da ausência de previsão no **instrumento convocatório, de profissional (Engenheiro químico/sanitário) para os serviços a serem contratados de locação de banheiro químico, bem como, a ausência de licença ambiental para a sua realização.**

As empresas que alugam banheiros químicos também têm a responsabilidade, por recolher os dejetos das cabines e levá-los para estações de tratamento de esgoto, caso contrário, se a mesma for flagrada, descartando o material em rios, córregos e outras áreas inapropriadas, ela será multada e responderá por crime ambiental.

O lançamento indevido dos efluentes em cursos d'água é uma prática altamente condenável. Ela pode contaminar águas superficiais, diminuir a biodiversidade e até a mortandade de organismos aquáticos, em função da elevada carga orgânica e tóxica dos efluentes. Além disso, os efluentes podem conter uma elevada quantidade de organismos patogênicos colocando em risco a saúde pública. **Verifica-se a necessidade de que a empresa possua o licenciamento ambiental para a contratação com a Administração Pública**, bem como, efetue a destinação correta de todos os resíduos, seguindo as normas ambientais vigentes, não sendo identificado no Edital em comento, a comprovação de que a empresa a ser contratada, possua licenciamento ambiental para o desenvolvimento de suas atividades. (grifo e destaque nosso)

Nos termos apresentados, fica cristalizado que se a administração pública do município de Guanambi quisesse exigir, inclusive, a responsabilidade técnica de engenheiro químico/sanitarista, assim poderia ter feito. Mas, sem prejuízo ao desdobramento do serviço, ateu-se ao licenciamento ambiental de estilo e a comprovação do descarte correto dos resíduos administrados pela contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ:13.982.640/0001-96



Outrossim, frisa-se que os questionamentos elencados pela impugnante foram sanados pela base de mérito exposta, circunstância que fica claro que houve tão somente o desvirtuamento do objeto original para que, na tentativa da impugnação em tela, houvesse o afrouxamento da legislação em benefício somente da potencial licitante.

Por fim, passa-se a resolução.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira/Agente de Contratação **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pois, o instrumento convocatório preenche toda a competência e legalidade para reservar as exigências demandadas na Qualificação Técnica, sendo **MANTIDA** toda a estrutura do edital nas condições inicialmente publicadas, **DEVENDO** o processo administrativo seguir seu rito ordinário até a justa homologação pela autoridade competente.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Guanambi, 05 de março de 2024.

JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO
Agente de Contratação
Portaria nº 03 de 22 de fevereiro de 2024